



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.006961/2023-22

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Pedido de suspensão do processo eleitoral e regularização de supostas ilegalidades

Interessado: José Manoel Ferreira Gonçalves

DELIBERAÇÃO CEF Nº 403/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida em sua 16ª Reunião Ordinária, no dia 7 de dezembro de 2023; e

Considerando que, no dia 17 de novembro de 2023, foram realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123), para mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando o requerimento administrativo interposto pelo profissional José Manoel Ferreira Gonçalves, no qual requer a imediata suspensão do processo eleitoral, até que sejam sanadas todas as irregularidades e ilegalidades observadas e notificadas à Comissão Eleitoral Federal, pelos seguintes fatos e fundamentos:

- 1) Negativa de fornecimento da listagem de profissionais aptos a votar, conforme previsto no artigo 49, da Resolução CONFEA nº 1.114/2019 (Regulamento Eleitoral), sob interpretação equivocada da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), deixando de observar a natureza do ato e finalidade pública que excepcionam as restrições gerais da norma e, portanto, mantém plenamente em vigor o Regulamento Eleitoral;
- 2) Extrapolação da competência normativa do Plenário do Confea e desrespeito ao princípio da anterioridade no que tange à negativa explícita de fornecimento da listagem de inscritos aptos a votar, conforme Deliberações CEF nº 21/2023 e 98/2023, contrariando, inclusive, decisão judicial do Tribunal Regional Eleitoral da 6ª Região, que determinou o fornecimento da listagem de profissionais aptos a votar, conforme estabelecido no artigo 49 do Regulamento Eleitoral, por se tratar de imperativo constitucional de transparência e democracia, negativa esta por parte desta Comissão Eleitoral que vinculou os CREAs e impossibilitou a lisura do processo eleitoral ao impedir o conhecimento do universo de eleitores por parte dos candidatos, deixando, também, de dar a devida publicidade aos atos elencados na Deliberação CEF nº 35/2023, inviabilizando o direito de análise fiscalizatória por parte dos interessados;

- 3) Insegurança do processo eleitoral em virtude da inexistência de mesários e impossibilidade de nomeação de fiscais indicados pelos candidatos nos locais de disponibilização de computadores aos eleitores, conforme Deliberação nº 16/2023;
- 4) Impedimento do regular exercício do direito de fiscalização nos locais de disponibilização de computadores aos eleitores, conforme Deliberação nº 16/2023;
- 5) Imprevisibilidade de atos no curso do processo eleitoral, sobretudo em relação a atos elementares não previstos e/ou em desacordo com o Regulamento Eleitoral e Edital de Abertura do Processo Eleitoral, gerando surpresas aos candidatos e inviabilizando questionamentos e dissidências fundamentadas em virtude da escassez de prazos;
- 6) Falta de respostas às notificações e pedidos de informação endereçados à esta r. Comissão Eleitoral e, também, à Comissão Eleitoral Regional de São Paulo, conforme já noticiado em ofícios precedentes, em que esta r. Comissão Eleitoral foi instada a interferir perante a CER/SP, mas fez-se silente e inoperante;
- 7) Insegurança no processo digital eleitoral em decorrência da falta de publicidade de atos e desrespeito à Lei de Acesso à Informação, ignorando-se pedidos de informação, vetando a liberdade de expressão em eventos públicos subsidiados pelo CONFEA e por esta Comissão Eleitoral, com usurpação do direito de fala, deixando de relatar fatos e atos em atas e relatórios, como se evidenciou em diversas situações;
- 8) Falta de clareza e, portanto, transparência, acerca do processo eleitoral, sobretudo no que tange a elementares relacionados à segurança cibernética, tal qual, falta de esclarecimentos acerca do vazamento de dados ocorrido no sistema CREA/SP em dezembro de 2022, conforme questionado inúmeras vezes à esta Comissão Eleitoral, à Comissão Eleitoral Regional de São Paulo, ao CREA/SP e às empresas contratadas para desenvolvimento e auditoria, que agiram de forma despcienda, deixando de dar as respostas cabíveis e destoando da problemática que pode comprometer seriamente todo o processo eleitoral;
- 9) Falta de disponibilização de relatórios de auditoria do sistema de votação e do banco de dados composto por cada CREA que, obrigatoriamente, deviriam ser auditados, devendo ser garantida a devida publicidade dos atos para lisura do processo eleitoral, não sendo atendidos sequer os parâmetros estabelecidos na Lei de Acesso à Informação e, sobretudo, na Constituição Federal, cujos atos permanecem ocultos, havendo inúmeras dúvidas não respondidas, o que torna o processo eleitoral altamente questionável e, por isso, inseguro;
- 10) Insubsistência do evento denominado “Janela de Transparência”, estabelecido tardiamente pela Deliberação CEF nº 96/2023, não previsto no Regulamento Eleitoral e nem no Edital de Abertura das Eleições, sem que houvesse a devida providência ao ato, só noticiado de forma aleatória na Sessão Plenária Ordinária do Confea ocorrida no dia 25 de outubro de 2023, durante do insatisfatório teste do sistema de votação e somente após terem ocorridos problemas que acarretaram inúmeras indagações não esclarecidas, evento este que pode ser reportado como meramente de faixada, que sequer permitiu um exame completo do código-fonte, impossível dentro do curtíssimo espaço de tempo assinalado, mas que, mesmo diante de sua brevidade e insubsistência, permitiu que fossem observados inúmeros pontos de fragilidade tanto do sistema de votação, quando do processo eleitoral em si, deficiências que foram devidamente questionadas pelo expert designado para representar este signatário em ambas as etapas, mas que, contudo, ou não foram respondidos ou tiveram respostas insubsistentes, sendo que, a própria empresa desenvolvedora assumiu a existência de pontos falhos e a necessidade de correções e implementações de segurança, conforme relatório técnico emitido pelo expert designado;

Considerando que a divulgação das listagem de eleitores aos candidatos nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua carece de fundamento em base legal hábil, uma vez que não se vislumbra justificção jurídica para ceder tais informações aos candidatos, e que adicionalmente, a natureza intrinsecamente sensível dos dados pessoais inscritos nas listas de eleitores enfatiza a necessidade premente de assegurar a devida proteção e privacidade desses dados, conforme preceitua a LGPD, a Comissão Eleitoral Federal, após análise da matéria por parte do Encarregado de dados do Confea e da Procuradoria Jurídica do Confea, emitiu a Deliberação CEF nº 21/2023 (Sei nº 0806193), nos seguintes termos:

- 1 - Firmar o entendimento sobre a impossibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aos candidatos registrados aos cargos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, em estrita aderência às normativas de proteção de dados e pela preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, conforme preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei 13.709, de agosto de 2018.
- 2 - Orientar as Comissões Eleitorais Regionais a observarem o art. 48, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficiais do Confea, do Crea e da Mútua, no âmbito de suas circunscrições".

3 - Esclarecer aos Creas que, para fins de cumprimento do art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral sem afronta ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), poderão ser encaminhados "Comunicados de Utilidade Pública", por e-mail, a todos os profissionais registrados em sua circunscrição, contendo, no mínimo, currículo e programa de trabalho dos candidatos registrados no âmbito de seu estado, sem prejuízo da promoção da divulgação do processo eleitoral:

3.1 - os comunicados a serem enviados aos profissionais registrados na circunscrição do Crea, além do que fora previsto no item anterior, deverão conter link para acesso às redes sociais e sites dos candidatos; e

3.2 - os comunicados deverão conter nota de rodapé, para informar que o expediente observa o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, sendo dispensável a informação no currículo dos candidatos de quaisquer dados pessoais.

4 - Alertar as Comissões Eleitorais Regionais e os Creas que é vedada "a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos", nos termos do art. 50, V, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral.

Considerando que, neste exercício, pela primeira vez, as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua foram realizadas pela rede mundial de computadores (internet), e ao utilizar esta forma de votação, os Creas observaram o disposto no art. 91, da Resolução nº 1.114, de 2019, e disponibilizaram aos eleitores, locais apropriados com equipamentos conectados à internet nas sedes dos Creas e nas inspetorias, escritórios e representações locais dos Creas, com acesso livre dos candidatos. E neste sentido, a Comissão Eleitoral Federal, já havia firmado o entendimento de que essas instalações não são, de maneira alguma, consideradas como mesas eleitorais ou cabines de votação de qualquer tipo, motivo pelo qual, não haveria a presença de mesários e fiscais, justamente pelo fato da votação ocorrer pelo site www.votaconfea.com.br, acessível de qualquer aparelho conectado à internet, conforme constou na Deliberação CEF nº 16/2023 (Sei nº 0777106):

1 - Orientar a Comissão Eleitoral Regional do Paraná (CER-PR) a cumprir a [Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#) e, observada sua competência, analisar eventuais consultas ou denúncias que tratem sobre possível conduta vedada aos candidatos, se houver, com base nas disposições do Regulamento Eleitoral; e

2 - Esclarecer as Comissões Eleitorais Regionais que, conforme estabelecido no artigo 91, da [Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#):

a) É responsabilidade dos Creas manterem, em suas sedes e inspetorias, ao menos um computador com acesso à internet disponível para profissionais-eleitores que, porventura, precisem utilizar estas instalações para realizar seu voto;

b) Essas instalações não são, de maneira alguma, consideradas como mesas eleitorais ou cabines de votação de qualquer tipo;

c) Não haverá a presença de mesários dos Creas ou fiscais designados pelos candidatos nestes locais;

d) Essa exigência, de acordo com o Regulamento Eleitoral, visa apenas assegurar que todos os eleitores tenham a chance de participar das eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, mesmo aqueles que não possuam acesso pessoal à internet; e

e) As Comissões Eleitorais Regionais devem garantir a disponibilidade destes computadores exclusivamente em suas sedes e inspetorias, não sendo previsto o estabelecimento desses recursos em quaisquer outros locais.

Considerando que não houve qualquer registro de intercorrências relativas à disponibilização de aparelhos conectados a internet nos Creas ou em suas inspetorias e/ou escritórios de representação;

Considerando que todos os atos emanados pela Comissão Eleitoral Federal durante o Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023 foram públicos e em todos eles foi resguardada a participação das Comissões Eleitorais Regionais, e sobretudo, dos candidatos e demais interessados no processo eleitoral, tendo sido possibilitada a participação através de reuniões por videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, ou com transmissão pelo Youtube, nas quais os candidatos foram devidamente notificados;

Considerando que todos os questionamentos apresentados pelo interessado no requerimento administrativo protocolado no Processo Sei 00.004888/2023-54, foram diretamente respondidos ao interessado durante o evento denominado "Janela de transparência das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua", realizado no dia 6 de novembro de 2023;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, durante todo o Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023 manteve atualizada a área destinada às Eleições, no site do Confea, garantindo a publicidade de suas decisões, de editais eleitorais, Decisões Plenárias relacionadas às Eleições;

Considerando que o vazamento de dados ocorrido no Crea-SP, de que trata o interessado, em nada afetou a realização das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, uma vez que o sistema de votação eletrônico estava parametrizado de forma robusta para prevenir eventuais ataques, e sobretudo pelo fato de que o mero conhecimento de dados pessoais não seria suficiente para alguém mal intencionado acessar o ambiente de votação, e proferir votos por outra pessoa, em razão do procedimento adotado para autenticação na ferramenta de votação;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal não se furta de cumprir o art. 8º da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "todos os documentos, informações e autos de processos eleitorais, físicos ou eletrônicos, são públicos e poderão ser consultados e acessados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, mediante solicitação";

Considerando que além das contratações realizadas pelo Confea para viabilizar as eleições, conforme descrito no item acima, outras medidas administrativas foram tomadas para a viabilização do Pleito, no dia 17 de novembro de 2023, como a realização de um evento denominado Janela da Transparência, o qual teve por premissa garantir lisura, legitimidade e o devido respeito aos princípios democráticos inerentes às Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, momento em que foram realizadas apresentações das empresas contratadas pelo Confea para realizar o processo eleitoral de forma eletrônica, sendo que os interessados puderam esclarecer todas as dúvidas, inclusive ter acesso ao código fonte do sistema de votação, mediante designação de agente técnico, e considerando ainda, que o interessado participou do evento no período da manhã, onde ouviu a transmissão pela plataforma Microsoft Teams, e no período da tarde, designou profissionais técnicos para representá-lo, e que não foram registradas quaisquer dúvidas ou relatórios que questionassem o procedimento adotado por esta Comissão;

Considerando a discordância substancial entre a alegação feita, e o que requer o interessado;

Considerando que não se verifica nos autos qualquer afronta ao Regulamento Eleitoral, nem mesmo existem indícios mínimos de irregularidades que comprometam a lisura e a legalidade do Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, sendo inconcebível a anulação do referido pleito;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER do pedido interposto por José Manoel Ferreira Gonçalves, no qual requer a suspensão das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 14/12/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 15/12/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 15/12/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 15/12/2023, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0878666** e o código CRC **FF1CD978**.

Referência: Processo nº CF-00.006961/2023-22

SEI nº 0878666